

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO

Rua dos Libaneses, nº 1998, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336 1888 - E-mail: araraqinf@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1006218-23.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: Eunice Carneiro Gazetto

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marco Aurelio Bortolin

### I. Relatório (artigo 489, I, CPC).

#### Vistos.

Eunice Carneiro Gazetto, pessoa idosa qualificada nos autos da presente ação de obrigação de fazer (Processo no. 1006218-23.2017.8.26.0037) que move em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Araraquara, alega inicialmente, em síntese, que apresenta quadro de "Bexiga Hiperativa, apresentando incontinência urinária", passando assim a necessitar da medicação na quantidade prescrita às fls. 17/18 (Vesicare 5mg - 30 cápsulas/mês), não tendo, contudo, condições sociais e econômicas de adquirir com recursos próprios ou familiares a aludida medicação, e os entes públicos não fornecem total ou parcialmente a medicação, conforme documentos que acompanham a prefacial. Assim, por se tratar de pessoa com avançada idade, com especialíssimas e urgentes necessidades e vulnerável, pede o reconhecimento do seu direito à saúde e a determinação judicial de recebimento da medicação prescrita em tutela de urgência junto aos entes públicos demandados, e sua confirmação, ao final, por sentença. Acompanharam a inicial, documentos.

Recebida a inicial e reconhecido o direito da pessoa idosa autora ao recebimento da **medicação prescrita às fls. 17/18** em tutela de urgência (**fls. 24/26**) os entes públicos requeridos foram citados, seguindo-se contestação da

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO

Rua dos Libaneses, nº 1998, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336 1888 - E-mail: araraqinf@tjsp.jus.br

Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 54/66) e do Município de Araraquara (fls. 68/74).

Em síntese, os entes públicos ressaltaram que a rede pública fornece medicamentos padronizados para a doença que acomete a parte autora idosa, não havendo prova da indispensabilidade da medicação almejada em detrimento dos já padronizados pelo SUS (e através de receituário da rede pública), e nesse prisma, a pretensão deduzida pela parte idosa acaba por violar os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e eficiência, e que a determinação judicial para a aquisição e fornecimento ofende o Princípio da Separação de Poderes e esvazia a destinação de recursos orçamentários, pugnando, assim, em resumo, pela improcedência.

A FESP requereu ainda redução do valor da causa para R\$157,46, que corresponde ao valor do medicamento pleiteado, com fundamento no artigo 292, § 3º do CPC.

O Ministério Público declinando de sua manifestação nos autos (**fls. 80/81**) e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentação de réplica (fls. 101).

É o relatório dos autos. Passo a decidir.

#### II. Fundamentos (artigo 489, II, CPC).

A) Objeto - remédios não incorporados em atos normativos do SUS - Tema 106 e sua modulação de efeitos. O E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 04/05/2018, V. Acórdão no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (representativo da controvérsia - sistema de repetitivos - Tema 106).

Contudo, o paradigma estabeleceu modulação para seus efeitos, impondo que os critérios e requisitos estipulados como condicionantes da tese fixada somente seriam de se exigir para os processos distribuídos a partir da conclusão daquele julgamento. Assim, em atenção ao comando superior emanado do

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO

Rua dos Libaneses, nº 1998, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336 1888 - E-mail: araraqinf@tjsp.jus.br

citado paradigma, considero restabelecido o andamento normal deste Feito (até então suspenso enquanto se aguardava a definição da tese), e aponto que o presente processo é informado, mas não se alinha estritamente, às condições fixadas na tese do sobredito tema, em razão de contar com distribuição antecedente ao julgamento do representativo da controvérsia, aplicando-se assim a modulação determinada.

### B) Julgamento Antecipado e Revisão do Valor da

**Causa.** O pedido é *procedente*, nos termos do artigo 355, Inc. I, do CPC e o valor da causa cumpre ser revisto à luz do que dispõe o artigo 292, § 3°, do CPC.

Assim se considera, sem embargo do merecido respeito aos doutos entendimentos em contrário, diante do entendimento de que há solidariedade entre os entes públicos para o fornecimento de *insumos, tratamentos e medicamentos na área da saúde aos hipossuficientes*, que, sem dúvida, em diversas situações estão internamente distribuídos entre as esferas de atendimento do SUS, e o Juízo tem apontado que independentemente dessa distribuição de competências internas do SUS, prevalece externamente ao vulnerável a solidariedade entre os entes públicos no fornecimento da área de saúde, posto que o idoso vulnerável é merecedor de medida de proteção prevista no artigo 45, III, em combinação com o artigo 43, I e III, ambos do Estatuto do Idoso.

Ademais, as contestações não questionam a vulnerabilidade da pessoa idosa, tampouco seu crítico estado de saúde, tratando-se, de fato, de parte presumivelmente hipossuficiente econômica, já que o Estado de São Paulo lhe fornece assistência jurídica através de representação da Defensoria Pública Estadual, e há prescrição por profissional habilitado de medicação necessária à sua saúde.

Sustentam os entes contestantes que a parte idosa busca o recebimento de medicação *não padronizada* na rede pública, **o que contraria o sistema legal de organização do Sistema Único de Saúde,** já que a eleição das ações de saúde através dos orçamentos públicos deve passar por rigoroso controle prévio de eficiência para a utilização dos recursos para fornecimentos que atinjam um maior

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO

Rua dos Libaneses, nº 1998, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336 1888 - E-mail: araraqinf@tjsp.jus.br

número de pessoas, sem atendimentos particularizados.

Razão, contudo, não assiste aos entes públicos requeridos, pois a pessoa vulnerável nutre direito público subjetivo à saúde, inclusive, através do fornecimento de medicamentos prescritos pelo(a) médico(a) que o acompanha, independentemente de se tratar de profissional da rede pública.

No mesmo sentido, a maciça jurisprudência do E. TJSP, extraindo-se aqui um exemplo:

"MEDICAMENTO. Fornecimento. Reconhecidos a adequação da via eleita e o direito líquido e certo do impetrante de obter o fármaco prescrito pelo profissional que o assiste, em face do quadro patológico que o acomete e da carência de recursos financeiros para a aquisição do bem da vida pretendido. Responsabilidade solidária dos entes federativos no cumprimento da obrigação. Inteligência dos artigos 196 e 198, inciso II, da Carta da República e 11 Lei nº 8.069/90. Exame da jurisprudência. Segurança concedida. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DAS FAZENDAS MUNICIPAL E ESTADUAL NÃO ACOLHIDOS" (TJSP — Apelação 1001525-83.2014.8.26.0236 — 11ª Câmara de Direito Público — Rel. Des. Jarbas Gomes — Comarca: Ibitinga — j. 20/10/2015).

Como a aludida impugnação ao valor da causa na sistemática do atual CPC foi simplificada, com o claro escopo de agilizar o procedimento ordinário, e como nos presentes autos foi deduzida em contestação pela FESP, sem impugnação específica da parte autora em sua réplica (Art. 293, CPC), e ainda, tendo este Juízo optado pelo julgamento antecipado, faço incluir na sentença o provimento jurisdicional em torno da questão do valor dado à causa.

Considerando que o valor dado à causa não corresponde ao valor do bem da vida pleiteado, acolho o requerimento da FESP (fls.65) e, com base no que dispõe o Art. 292, § 3°, do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 157,46 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos). <u>Anote-se no SAJ.</u>

C) Mérito – A Medicação. Em relação ao mérito da demanda, julgo procedente o pedido, confirmando-se em definitivo a r. decisão que inicialmente havia antecipado a tutela jurisdicional, destacando que a parte autora, pessoa

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO

Rua dos Libaneses, nº 1998, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336 1888 - E-mail: araraqinf@tjsp.jus.br

vulnerável e titular de direito fundamental à saúde, comprova documentalmente a necessidade de obter **o(s) medicamento(s) necessário(s)** à **sua saúde** por indicação médica expressa e a incapacidade econômica de adquiri-lo por si ou através de sua família, tratando-se, ademais, de parte que litiga sob os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Primeiramente, a parte autora comprova documentalmente a necessidade de obter o(s) medicamento(s) necessário(s) à sua saúde por indicação técnica de profissional habilitado, o que já é tido como *suficiente*, na medida em que o Juízo não tem como aferir tecnicamente a qualidade da prescrição.

Não é válido, outrossim, considerar indevida a pretensão deduzida em razão de a prescrição da medicação não ser, porventura, emanada de médicos da rede pública, ou por ausência de cadastramento junto ao sistema oficial de dispensação. Isso porque não se pode considerar o prévio cadastramento junto ao SUS como um pressuposto para estar em Juízo na busca da concretização de um direito fundamental da pessoa idosa, pois o condicionamento do pedido prévio pelas vias administrativas acarretaria em inegável obstrução ao acesso à Justiça.

Menos ainda considerar possível não reconhecer o direito da parte autora, simplesmente pela ausência de *padronização* do fármaco/equipamento/insumo/tratamento.

Nesse mesmo sentido, filio-me ao firme posicionamento do E. TJSP:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. Retinopatia diabética. Fornecimento de tratamento médico: medicamentos Ranibizumabe (Lucentis), Ozurdex e Tomografia de Coerência Óptica (OTC). Cabe a qualquer ente federativo propiciar o atendimento médico, fornecendo o tratamento prescrito. Inteligência do artigo 196 da Constituição Federal. Denunciação da lide à União. Descabimento. Procedência da ação mantida. Recurso e reexame necessário impróvidos" (TJSP — Apelação 0008800-62.2014.8.26.0572 — 10ª Câmara de Direito Público — Rel. Des. Paulo Galizia — Comarca: São Joaquim da Barra — j. 15/05/2017).

Sobre a eventual necessidade de previsão

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO

Rua dos Libaneses, nº 1998, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336 1888 - E-mail: araraqinf@tjsp.jus.br

orçamentária, razão não assiste aos entes públicos requeridos, pois a gestão orçamentária da saúde e sua visão política de atendimento às demandas não contrariam no Estado Democrático de Direito a estruturação jurídica que prevê a existência de direitos fundamentais que se sobrepõem a essa visão política do orçamento de saúde, e dentre os direitos fundamentais existentes, o artigo 196, em interpretação sistemática com o artigo 230, ambos da Constituição Federal expressamente reconhecem ao idoso o direito fundamental à saúde, com todos os atendimentos necessários em prol de seu bem-estar, tratando-se de um autêntico direito público subjetivo que está em patamar superior ao da gestão dos orçamentos públicos.

No mesmo sentido estabelece o Estatuto do Idoso:

Art. 2º, Lei 10.741/2003. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º, Lei 10.741/2003. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: [...] VIII — garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º, Lei 10.741/2003. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

A pessoa idosa é detentora de direito fundamental à saúde como um autêntico *plus* em relação às demais pessoas adultas, já que estão sob regime jurídico de *proteção integral* do Estado (artigo 230, da Constituição Federal).

Essa aludida *proteção integral da pessoa idosa* regula um conjunto de direitos fundamentais talhados especificamente para as pessoas idosas, de sorte que a previsão de tais direitos são bem mais amplos, conforme estabelece o Estatuto do Idoso.

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO

Rua dos Libaneses, nº 1998, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336 1888 - E-mail: araraqinf@tjsp.jus.br

E, no caso em tela, os cuidados para essa pessoa idosa em grave e especial situação pessoal estão compreendidos no direito fundamental de saúde, e, para tanto, devemos nos voltar ao disposto no artigo 15, § 4º, do Estatuto do Idoso, que expressamente dita o alcance do direito também para a medicação voltada para tratamentos e recursos de recuperação e reabilitação, sem quaisquer ressalvas de padronização, preponderando sempre o direito da pessoa idosa em relação a qualquer opção orçamentária, já sendo por demais preocupante que o Poder Público deva ser chamado em Juízo para atender necessidades prementes de uma pessoa idosa dadas as suas dificuldades:

Art. 15°, Lei 10.741/2003. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde — SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (...) § 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Menos ainda plausível seria cogitar que o cumprimento da missão constitucional de proteção integral à pessoa idosa pelo Poder Público possa resvalar no Princípio da Eficiência ou no Princípio da Impessoalidade.

#### D) Demais Aspectos e Diligências Porventura

**Requeridas.** Respeitosamente, considera o Juízo que a parte autora logrou demonstrar a necessidade de remédio(s)/equipamento(s)/insumo(s)/tratamento através de prova médica suficiente, desnecessária eventual prova pericial; demonstrou sua hipossuficiência econômica, tratando-se de parte que litiga sob os benefícios da Gratuidade da Justiça o que gera fidedigna presunção de vulnerabilidade social (ainda que eventualmente a mesma tenha plano de saúde, pois a questão afeta à causa é o recebimento de remédio(s)/equipamento(s)/insumo(s)/tratamento cujo objeto não é contratado junto ao referido plano).

Ainda em relação aos remédio(s)/equipamento(s)/insumo(s)/tratamento e a prescrição médica que se considera

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO

Rua dos Libaneses, nº 1998, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336 1888 - E-mail: araraqinf@tjsp.jus.br

suficiente, este Juízo, humildemente, segue o seguinte entendimento jurisprudencial:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - Direito à vida e à saúde e correspondente dever concreto do Estado, cuja incúria não legitima omissão que afronte norma constitucional específica e os princípios do art. 37 da Constituição, em especial da legalidade e da moralidade - Legitimidade passiva das entidades estatais solidárias - Súmula 37 deste E. Tribunal - Paciente necessitada de medicamentos idôneos conforme prescrição médica - Direito subjetivo comprovado nos autos - Insurgência que não encontra amparo na jurisprudência dominante deste E. Tribunal - Não há que se discutir a eficácia do medicamento ou quais medicamentos deveriam ser prescritos, se há similares ou não, pois foram prescritos por profissional capacitado, presumindo-se conhecimentos técnico-científico para tanto - Prescrição médica é documento hábil o suficiente para comprovar o direito da autora - Sentença de procedência mantida. Reexame necessário e recurso voluntário não providos" (TJSP – Apelação 0000927-06.2014.8.26.0412 – 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Leonel Costa – Comarca: Palestina – j. 19/08/2015).

Cumpre consignar que eventuais diligências de dilação probatória ou de complementação da prova médica porventura pleiteadas pelos requeridos, respeitosamente, ficam indeferidas, pois para o Juízo a situação de saúde da parte autora é grave, justifica a propositura da ação (e por conseguinte, trata-se de pretensão que se mostra necessária e útil ao exercício do direito fundamental à saúde, donde presente o interesse de agir como se extrai do convencimento judicial ao longo da fundamentação), e seu julgamento antecipado, e já há por parte do Juízo a preocupação de conjugar a dispensação que se considera devida à luz da pacífica Jurisprudência Paulista, com todas as cautelas que em regra ficam fixadas como autênticas condicionantes no dispositivo a seguir (apresentação de relatórios médicos periódicos, substituição de equipamentos pelo uso, substituição de medicamentos, dietas, equipos por produtos genéricos desde que consentido pelo médico prescritor, etc).

**E)** Conclusão. Assim, dou por enfrentados todos os argumentos relevantes deduzidos pelas partes, ausentes quaisquer outros que poderiam, em tese, infirmar a presente fundamentação (artigo 489, § 1°, IV, CPC), devendo interpretar-se a presente sentença a partir da conjugação de seus elementos e da necessária boa-fé processual.

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO

Rua dos Libaneses, nº 1998, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336 1888 - E-mail: araraqinf@tjsp.jus.br

## III. Dispositivo da Sentença (artigo 489, III, CPC).

A) Questões Principais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Eunice Carneiro Gazetto, pessoa idosa qualificada nos autos da presente ação de obrigação de fazer (Processo no. 1006218-23.2017.8.26.0037) que move em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Araraquara, para confirmar e tornar definitiva a decisão que fixou a tutela de urgência (fls. 24/26), e determinar aos entes públicos requeridos que solidariamente se mantenham fornecendo à parte autora a medicação na quantidade prescrita às fls. 17/18 (Vesicare 5mg - 30 cápsulas/mês), enquanto perdurar a atual situação de saúde e necessidade da pessoa idosa (Constituição Federal, artigos 196 e 230; Estatuto do Idoso, artigo 15, §4°).

B) Tutela Específica (artigos 497 a 501, CPC). Em caso de injustificado descumprimento por parte do ente público, devidamente comprovado nos autos, fixo multa mensal de R\$ 500,00 como *tutela inibitória ao descumprimento deliberado da obrigação de fazer* (artigos 536 e 537, CPC), limitado ao teto de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Consigno que a multa não se reverte à parte, mas sim, seguirá o regime do artigo 84 do Estatuto do Idoso.

Por equidade, e em respeito aos órgãos públicos da rede de saúde encarregados da compra e fornecimento da **medicação** ressalto que a continuidade do fornecimento do(s) produto acima especificado(s) no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pela parte autora/familiar aos réus, a cada seis meses, de relatório médico confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o(s) mesmo(s) produto(s) ou similares, discriminando-o(s), especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização, admitindo-se a dispensação de genérico(s), desde que comprovada a mesma indicação e eficiência.

Caso comprovada a cessação da necessidade do(s)

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO

Rua dos Libaneses, nº 1998, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336 1888 - E-mail: araraqinf@tjsp.jus.br

**medicamento(s)** em prazo inferior a 6 meses, os réus estarão desobrigados ao fornecimento. Uma vez não retirado(s) o(s) **medicamento(s)** por prazo superior a 6 meses, a tutela de urgência perderá sua eficácia.

C) Remessa Necessária (artigo 496, CPC). Observo

que a presente sentença fica sujeita ao reexame necessário, diante da previsão da Súmula 490, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 108, do Egrégio Tribunal de

Justiça de São Paulo.

**D)** Verbas Sucumbenciais. Custas e despesas *ex lege*.

Com base no que estabelece o artigo 85, § 3°, Inc. I, (proveito econômico não superior a 200 salários mínimos), cc § 4°, Inc. III (não sendo possível delimitar o proveito econômico exatamente em obrigação de trato sucessivo de incerta duração), do CPC, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora em R\$500,00, vez que o valor da

causa fixado por este Juízo nesta sentença é irrisório (artigo 85, § 8º do CPC).

Ressalta-se que o fornecimento do bem da vida almejado (remédio/insumo/equipamento/tratamento) é fixado como obrigação solidária dos entes públicos. Já os honorários advocatícios comportam divisão em 50% a cargo de cada ente público sucumbente, nos termos do artigo 87, § 1°, do CPC. Com o posterior

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Araraquara, 3 de agosto de 2018.

Marco Aurélio Bortolin

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)